



REGIMENTO

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

2022

União de Freguesias Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova



ÍNDICE GERAL

ÍNDICE DO ARTICULADO.....	2
PREÂMBULO	6
CAPÍTULO I - ASSEMBLEIA DE FREGUESIA, SEUS MEMBROS E GRUPOS..	7
SECÇÃO I - Assembleia de Freguesia.....	7
SECÇÃO II - Do Mandato	10
SECÇÃO III - Dos direitos e deveres dos membros	13
SECÇÃO IV - Garantias de imparcialidade	14
CAPÍTULO II - DA MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA	16
SECÇÃO I - Mesa da Assembleia	16
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA	19
SECÇÃO I - Disposições Gerais.....	19
SECÇÃO II - Das Sessões	20
SESSÃO III - Organização dos Trabalhos	22
SECÇÃO IV - Do uso da palavra.....	24
CAPÍTULO IV - DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES.....	28
CAPÍTULO V - Das comissões ou Grupos de Trabalho	30
CAPÍTULO VI - DIREITO DE PETIÇÃO	32
CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E DOS ATOS DA ASSEMBLEIA	33
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	35
ANEXO I	36



ÍNDICE DO ARTICULADO

CAPÍTULO I - ASSEMBLEIA DE FREGUESIA, SEUS MEMBROS E GRUPOS...

SECÇÃO I - Assembleia de Freguesia

- Artigo 1º - Natureza e âmbito do mandato
- Artigo 2º - Fontes normativas
- Artigo 3º - Funcionamento
- Artigo 4º - Competências da Assembleia de Freguesia
- Artigo 5º - Gabinete de apoio à Assembleia de Freguesia

SECÇÃO II - Do Mandato

- Artigo 6º - Início e termo do mandato
- Artigo 7º - Verificação de poderes
- Artigo 8º - Verificação de faltas e processos justificativo
- Artigo 9º - Suspensão do mandato
- Artigo 10º - Ausência inferior a 30 dias
- Artigo 11º - Cessão da suspensão do mandato
- Artigo 12º - Renúncia ao mandato
- Artigo 13º - Perda de mandato
- Artigo 14º - Preenchimento de vagas

SECÇÃO III - Dos direitos e deveres dos membros

- Artigo 15º - Deveres dos membros da Assembleia
- Artigo 16º - Direitos inerentes ao exercício do mandato
- Artigo 17º - Direitos dos membros da Assembleia
- Artigo 18º - Responsabilidade pessoal

SECÇÃO IV - Garantias de imparcialidade

- Artigo 19º - Casos de impedimento
- Artigo 20º - Escusa e suspeição

CAPÍTULO II - DA MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

SECÇÃO I - Mesa da Assembleia

- Artigo 21º – Composição da mesa
- Artigo 22º - Eleição e destituição da mesa
- Artigo 23º - Competências da mesa
- Artigo 24º - Competências do Presidente da Assembleia



Artigo 25º - Competências dos Secretários

Artigo 26º - Renuncia ao cargo

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo 27º - Sede da Assembleia

Artigo 28º - Lugar na sala de reuniões

Artigo 29º - Lugar para a assistência

Artigo 30º - Proibição de pessoas estranhas no plenário

Artigo 31º - Convocação das sessões

Artigo 32º - Quórum

Artigo 33º - Continuidade das reuniões

SECÇÃO II - Das Sessões

Artigo 34ª – Sessões ordinárias

Artigo 35º - Sessões extraordinárias

Artigo 36º - Duração das sessões

Artigo 37º - Sessões extraordinárias convocadas a requerimento e cidadãos recenseados

Artigo 38º - Sessões convocadas para mais de uma reunião

SESSÃO III - Organização dos Trabalhos

Artigo 39º - Período das Reuniões

Artigo 40º - Período de “Antes da Ordem do Dia”

Artigo 41º - Período da “Ordem do Dia”

Artigo 42º - Tempos de intervenção e organização das intervenções

SECÇÃO IV - Do uso da palavra

Artigo 43º - Uso da palavra pelos membros da Assembleia

Artigo 44º - Uso da palavra pelos membros da Mesa

Artigo 45º – Uso da palavra pelos membros da Junta

Artigo 46º - Uso da palavra pelo público

Artigo 47º - Fins de uso de palavra

Artigo 48º - Modo de usar a palavra

Artigo 49º - invocação do Regimento e Interpelação à Mesa

Artigo 50º - Requerimentos

Artigo 51º - Recursos

Artigo 52º - Pedidos de esclarecimentos

Artigo 53º - Reação contra ofensas à honra ou consideração

Artigo 54º - Protestos e contraprotestos



Artigo 56º - Declaração de voto

CAPÍTULO IV - DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 57º - Maioria

Artigo 58º - Objeto das deliberações

Artigo 59º - Voto

Artigo 60º - Formas de votação

Artigo 61º - Processo de votação

Artigo 62º - empate da votação

CAPÍTULO V - Das comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 63º - Constituição

Artigo 64º - Competências

Artigo 65º - Composição

Artigo 66º - Funcionamento das comissões, delegações e grupos de trabalho

Artigo 67º - Comissão permanente

Artigo 68º - Comissões especializadas permanentes

Artigo 69º - Contactos externos e visitas

CAPÍTULO VI - DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 70º - Direito de petição

CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E DOS ATOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 71º - Carácter público das reuniões

Artigo 72º - Atas

Artigo 73º - Registo na ata de voto de vencido

Artigo 74º - Publicidade das deliberações

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....35

Artigo 75º - Entrada em vigor e publicação



Artigo 76º - Interpretação e integração de lacunas

Artigo 77º - Alterações

ANEXO I36
Distribuição de tempos de intervenção



PREÂMBULO

O Regimento constitui o instrumento fundamental para regular o funcionamento da Assembleia de Freguesia de modo a cumprir as competências que a lei lhe prescreve e as expectativas que a população espera ver asseguradas não apenas quando exercem o seu direito de voto, mas também quando este órgão se dirige para, no uso do seu direito de audição, alertar os poderes públicos para os problemas com que se confronta.

O fundamento de qualquer Regimento reside no estabelecimento de regras, para a discussão e tomada de decisão no quadro das competências legalmente atribuídas a qualquer órgão e no respeito pelos princípios de sã convivência democrática que obriga a realização de entendimento entre grupos e Pessoas que, pensando de forma diferente, visam todos atingir o mesmo fim.

CAPÍTULO I - ASSEMBLEIA DE FREGUESIA, SEUS MEMBROS E GRUPOS

SECÇÃO I - Assembleia de Freguesia

ARTIGO 1º

Natureza e âmbito do mandato

1. A Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova é o órgão deliberativo da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova, sendo constituída por 13 membros eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, dos cidadãos eleitores residentes e recenseados na área da Freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.
2. A Assembleia de Freguesia representa os fregueses residentes na área da Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova.
3. A atividade dos membros da Assembleia de Freguesia visa a salvaguarda dos interesses dos fregueses e a prossecução das necessidades coletivas.

ARTIGO 2º

Fontes normativas

A constituição, a composição e a competência da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova são as fixadas e definidas por lei e por este regimento.

ARTIGO 3º

Funcionamento

O funcionamento da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova rege-se por este regimento e pelas normas legais aplicáveis às autarquias locais, designadamente, o previsto na lei nº 75/2013 de 12 de setembro, na sua atual redação.

ARTIGO 4º

Competências da Assembleia de Freguesia¹

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto, os Vogais da Junta de Freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o Presidente e os dois Secretários da mesa;
 - c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - d) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
 - e) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições

¹ Vd. Artigo 17º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, e Artigos 9º e 10º da Lei 75/2013, de 12 de setembro



- próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na atividade normal da Junta;
- g)** Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
 - h)** Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;
 - i)** Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - j)** Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Junta acerca da atividade por si ou pela Junta exercida bem como a informação da antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão aos membros da Assembleia de Freguesia, para que conste da respetiva ordem do dia;
 - k)** Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - l)** Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definidos, resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
 - m)** Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
 - n)** Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do executivo da Junta de Freguesia;
 - o)** Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da Junta;
 - p)** Apreciar a recusa, por ação ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da Junta de Freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - q)** Exercer os demais poderes conferidos por lei.
- 2.** Compete ainda à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta:
- a)** Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;
 - b)** Apreciar e votar o relatório de atividades e os documentos de prestação de contas;
 - c)** Apreciar o inventário de bens da Freguesia;
 - d)** Autorizar a Junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a abertura de crédito, nos termos da lei;
 - e)** Aprovar as taxas da Freguesia e fixar o respetivo valor nos termos da lei;
 - f)** Autorizar a Freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de atividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objeto se contenha nas atribuições da Freguesia;
 - g)** Autorizar a Freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;
 - h)** Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
 - i)** Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor até 300 vezes o índice 100 a remuneração mínima mensal garantida, fixando as respetivas condições gerais, que podem incluir nomeadamente, a hasta pública;
 - j)** Aprovar posturas e regulamentos;

- k) Ratificar a aceitação da prática de atos da competência da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, delegados na Junta de Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova;
 - l) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da Freguesia;
 - m) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da Freguesia.
3. A ação de fiscalização mencionada na alínea d) do número 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respetiva prática, dos atos da Junta de Freguesia.
 4. Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas pela Assembleia de Freguesia, as propostas apresentadas pela Junta e referidas nas alíneas a), b), h) e m) do número 2, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela Assembleia.
 5. A deliberação prevista na alínea m) do número 1 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.
 6. A Assembleia de Freguesia, no exercício das respetivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, designados pelo respetivo órgão executivo.

ARTIGO 5º

Gabinete de Apoio à Assembleia de Freguesia

1. O Gabinete de Apoio à Assembleia de Freguesia (GAAF) é um serviço de apoio administrativo da Assembleia de Freguesia.
2. Compete ao GAAF, designadamente:
 - a) A execução de todo o expediente referente à Assembleia de Freguesia;
 - b) A elaboração, de acordo com as diretivas do Presidente da Assembleia de Freguesia da agenda das sessões;
 - c) A assistência às reuniões plenárias da Assembleia de Freguesia e das respetivas comissões;
 - d) A elaboração, de acordo com as diretivas dos Secretários da Mesa, das atas da Assembleia de Freguesia;
 - e) A elaboração das atas das comissões;
 - f) A execução de quaisquer outras tarefas determinadas pelo Presidente da Assembleia de Freguesia e que se prendam com o funcionamento deste órgão.
3. O GAAF disporá de pessoal administrativo da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova, a si destacado para o exercício das funções referidas.
4. Todos os aspetos e questões de subordinação hierárquica e funcional do pessoal do GAAF serão acordados entre o Presidente da Assembleia de Freguesia e o Presidente da Junta de Freguesia ou o Vogal da Junta em que este delegue competências para o efeito.

SECÇÃO II - Do Mandato

ARTIGO 6º

Início e termo do mandato

1. O período do mandato dos membros da Assembleia de Freguesia é de 4 anos, segundo o estabelecido na lei.
2. O mandato considera-se iniciado com o ato de instalação da Assembleia de Freguesia e com a verificação de poderes dos seus membros e cessa quando estes forem legalmente substituídos, sem prejuízo da cessação individual do mandato previsto na lei ou no presente regimento.

ARTIGO 7º

Verificação de poderes

1. Os poderes dos membros da Assembleia de Freguesia são verificados pelo Presidente da Assembleia de Freguesia cessante, lavrando-se ata da ocorrência.
2. A verificação dos poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos, da identidade dos eleitos e da sua legitimidade.

ARTIGO 8º

Verificação de faltas e processo justificativo

1. Constitui falta, a não comparência a qualquer reunião.
2. O pedido de justificação de falta pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de 5 dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.

ARTIGO 9º

Suspensão do mandato²

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido, e é enviado ao Presidente da Assembleia de Freguesia e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.
3. Determinam a suspensão do mandato, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de maternidade e paternidade;
 - c) Afastamento temporário da área geográfica da Freguesia por período superior a 30 dias;
 - d) Motivo de força maior.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

² Vd. Artigo 77º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro



5. Durante o seu impedimento, os membros da Assembleia de Freguesia diretamente eleitos são substituídos nos termos do nº 1 do artigo 14º deste regimento.
6. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedido a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no nº 4.

ARTIGO 10º

Ausência inferior a 30 dias³

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo 14º deste regimento e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Assembleia de Freguesia, na qual são indicados os respetivos início e fim.

ARTIGO 11º

Cessação da suspensão do mandato

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) Findo o prazo da suspensão;
 - b) Pelo regresso antecipado;
 - c) Pela cessação de funções incompatíveis com as de membro da Assembleia de Freguesia.
2. Quando um membro da Assembleia de Freguesia retomar o exercício do mandato, cessam automaticamente os poderes do seu substituto.

ARTIGO 12º

Renúncia ao mandato⁴

1. Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes, quer depois da instalação da mesa, consoante o caso.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou à presidência da mesa, consoante o caso.
3. A falta do eleito local ao ato de instalação da Assembleia de Freguesia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada equivale a renúncia de pleno direito.
4. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à Assembleia de Freguesia e deve ter lugar na 1ª reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

ARTIGO 13º

Perda de mandato⁵

1. Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova que:

³ Vd. Artigo 78º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro

⁴ Vd. Artigo 76º da lei 169/99, de 18 de setembro

⁵ Vd. Artigo 8º da Lei nº 27/96, de 1 de agosto



- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição sejam colocados em situação de inelegibilidade ou relativamente aos quais a Assembleia de Freguesia tome conhecimento de elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no Artigo 9º da Lei nº 27/96, de 1 de agosto.
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito publico ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
 3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição de prática por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº 1 e no nº 2 do presente artigo.
 4. As decisões de perda de mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.
 5. As ações para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse direto em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação.
 6. O Ministério Público tem o dever funcional de propor as ações referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respetivos fundamentos.
 7. A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previsto e definidos na Lei nº 34/87, de 16 de julho, implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.
 8. As ações previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de 5 anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam.

ARTIGO 14º

Preenchimento de vagas

1. Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o membro da Assembleia de Freguesia é substituído, se tiver sido eleito diretamente, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedências da lista apresentada pela coligação.



3. Esgotada a possibilidade de substituição e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria legal dos membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao Membro do Governo com a responsabilidade de proceder à marcação do novo ato eleitoral.

SECÇÃO III - Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO 15º

Deveres dos Membros da Assembleia

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixada no regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia de Freguesia;
- f) Justificar as faltas, nos termos da lei;
- g) Comunicar à mesa quando se retirem definitivamente no decurso das reuniões;
- h) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia e, em geral, para a observância da Constituição, das Leis e do Regimento.

ARTIGO 16º

Direitos inerentes ao exercício do mandato

1. Os membros da Assembleia de Freguesia têm direito aos abonos e à dispensa, da atividade profissional, previstos na lei.
2. Compete ao Presidente da Assembleia facultar aos interessados as declarações necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente do direito à dispensa, referida no número anterior.

ARTIGO 17º

Direitos dos membros da Assembleia

Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia de Freguesia, além dos conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesse da Freguesia:

- a) Usar da palavra nos termos do regimento;
- b) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações, moções, votos de louvor, de pesar e de congratulação;
- c) Apresentar requerimentos;
- d) Invocar o regimento e apresentar recursos, protestos e contraprotostos;
- e) Propor, por escrito, alterações ao regimento;



- f) Propor, por escrito, a constituição de comissões, grupos de trabalho ou delegações nos termos do artigo 65º do regimento;
- g) Propor, por escrito, listas para a eleição da mesa da Assembleia;
- h) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à atuação dos órgãos ou serviços da Freguesia;
- i) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia de Freguesia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- j) Assistir às reuniões das comissões ou grupos de trabalho, tendo destas conhecimento por intermédio do Presidente da Assembleia de Freguesia;
- k) Receber as atas das reuniões anteriores da Assembleia de Freguesia com a antecedência mínima de 5 dias;
- l) Defender a sua honra pessoal e/ou a do grupo;
- m) Fazer pontos de ordem e interpelações à mesa.

ARTIGO 18º

Responsabilidade pessoal

Os membros da Assembleia de Freguesia só podem ser responsabilizados pela sua atuação no exercício do mandato nos casos em que a lei os considere civil ou criminalmente responsáveis.

SECÇÃO IV - Garantias de imparcialidade⁶

ARTIGO 19º

Casos de impedimento

Nenhum membro da Assembleia de Freguesia pode intervir em procedimento administrativo ou deliberação, nos casos seguintes:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha reta ou até 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário do cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

⁶ Veja-se o disposto na Secção III do Código de Procedimento administrativo sobre Garantias de Imparcialidade – Arts. 69º a 76º



- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha reta seja intentada ação judicial proposta por interessado ou pelo respetivo cônjuge;
- g) Quando se trate de recurso da decisão proferida por si, ou com na sua intervenção ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

ARTIGO 20º

Escusa e suspeição

1. O membro da Assembleia de Freguesia deve pedir dispensa de participação e deliberação quando ocorram circunstâncias pelas quais possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou retidão da sua conduta, designadamente:
 - a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nessa deliberação ou participação tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao 3º grau da linha colateral ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
 - b) Quando o titular do órgão ou agente ou seu cônjuge, ou algum parente ou afim em linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
 - c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim em linha reta;
 - d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato.
2. Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição aos membros da Assembleia de Freguesia que intervenham no procedimento, ato, contrato ou deliberação deste órgão.

CAPÍTULO II - DA MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

SECÇÃO I - Mesa da Assembleia⁷

ARTIGO 21º

Composição da Mesa

1. A mesa da Assembleia de Freguesia é composta por um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.
2. O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário.
3. Na sua falta ou impedimento, qualquer dos secretários é substituído pelo membro da Assembleia de Freguesia que o Presidente designar, ouvida a Assembleia.
4. Na ausência de todos os membros da mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, uma mesa ad-hoc para presidir a essa reunião.
5. O Presidente da mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 22º

Eleição e destituição da Mesa

1. A mesa da Assembleia de Freguesia é eleita por listas nominativas nas quais constam os cargos a desempenhar pelos respetivos candidatos.
2. O Presidente da mesa e os restantes membros da mesa são eleitos nos termos da lei, exercendo o respetivo mandato pelo período do mandato da Assembleia que os elegeu.
3. A mesa pode ser destituída por deliberação tomada por maioria do número legal dos membros da Assembleia em efetividade de funções.
4. A eleição e destituição realizam-se por escrutínio secreto.

ARTIGO 23º

Competências da Mesa⁸

1. Compete à mesa da Assembleia:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do Regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;

⁷ Vd. Artigo 10º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro

⁸ Vd. Artigo 13º da Lei 75/2013, de 12 de setembro



- g) Admitir as propostas da Junta de Freguesia obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia de Freguesia, verificado a sua conformidade com a lei e o regimento;
 - h) Assegurar a redação final das deliberações;
 - i) Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - j) Requerer à Junta de Freguesia ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia, bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
 - k) Comunicar à Assembleia de Freguesia a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte da Junta de Freguesia ou dos seus membros;
 - l) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia de Freguesia.
2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
3. Das decisões da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 24º

Competência do Presidente da Assembleia⁹

1. Compete especialmente ao Presidente da Assembleia de Freguesia:
- a) Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões e das reuniões, podendo, para esse efeito, em caso de emergência, requisitar os meios que se tornem necessários;
 - e) Assegurar o cumprimento das Leis, do Regimento e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - g) Elaborar a Ordem do Dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - h) Comunicar à Junta as faltas do seu Presidente ou representante legal, às reuniões da Assembleia de Freguesia;
 - i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia, para os efeitos legais;
 - j) Aceitar ou rejeitar, após consulta à mesa e verificada a sua regularidade regimental, os requerimentos e os documentos apresentados à mesa

⁹ Vd. Artigo 14º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.



- pelos membros da Assembleia, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário;
- k) Conceder a palavra aos membros da Assembleia de Freguesia, fazendo observar a ordem de trabalhos;
 - l) Limitar o tempo de uso da palavra, para assegurar o bom funcionamento de trabalhos, nos termos regimentais;
 - m) Dar oportuno conhecimento à Assembleia de Freguesia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
 - n) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;
 - o) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
 - p) Receber e publicar em edital as declarações de renúncia dos mandatos;
 - q) Zelar para que a Junta de Freguesia forneça as respostas e as informações solicitadas pela Assembleia de Freguesia no prazo máximo de 30 dias;
 - r) Interpor recurso contencioso e pedir a suspensão de eficácia de deliberações da Assembleia de Freguesia que considere ilegais;
 - s) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por Lei, pelo Regimento ou pela própria Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 25º

Competências dos Secretários¹⁰

Compete aos Secretários:

- a) Coadjuvar o Presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções e assegurar o expediente da mesa;
- b) Lavrar as atas das reuniões, na falta de funcionário nomeado para o efeito;
- c) Substituir o Presidente nos termos do nº 2 do artigo 23º do regimento;
- d) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar o quórum e registar as votações;
- e) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- f) Organizar as inscrições para o uso da palavra;
- g) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia de Freguesia;
- h) Servir de escrutinador.

ARTIGO 26º

Renúncia ao cargo¹¹

1. O Presidente, ou qualquer dos Secretários, pode renunciar ao cargo mediante declaração escrita, dirigida à Assembleia de Freguesia, tornando-se a renúncia efetiva com a sua publicação em edital.
2. No caso de renúncia ao cargo ou de suspensão do mandato de membro da Assembleia de Freguesia, proceder-se-á de imediato à eleição do novo titular.

¹⁰ Vd. Artigo 14º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

¹¹ Vd. Artigo 76º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

SECÇÃO I - Disposições Gerais

ARTIGO 27º

Sede da Assembleia

1. A Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova tem a sua sede no edifício da Junta de Freguesia e aqui devem decorrer as suas reuniões.
2. Por decisão do Presidente ou da própria Assembleia, esta pode reunir fora da sede, mas sempre dentro da área da Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova.

ARTIGO 28º

Lugar na sala das reuniões

1. Os membros da Assembleia de Freguesia tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente e os agrupamentos políticos, sendo que na falta de acordo cabe à Assembleia deliberar.
2. Na sala de reuniões há lugares reservados para o executivo da Junta.
3. Na sala de reuniões há lugares reservados para os técnicos e pessoal de apoio à Assembleia e à Junta de Freguesia.

ARTIGO 29º

Lugar para a assistência

Na sala de reuniões há lugares próprios e perfeitamente delimitados para a presença do público e da comunicação social.

ARTIGO 30º

Proibição de pessoas estranhas no plenário

Durante o funcionamento das reuniões e salvo deliberação em contrário, não é permitida a presença no plenário de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam ao serviço desta.

ARTIGO 31º

Convocação das sessões¹²

1. Os membros da Assembleia de Freguesia são convocados para as sessões ordinárias por edital e por carta com aviso de receção, através de protocolo ou por correio eletrónico, a qual lhe deve ser dirigida com a antecedência mínima de 8 dias no caso de sessões ordinárias e de 5 no caso de sessões extraordinárias.
2. As reuniões da Assembleia de Freguesia devem ser convocadas para dias diferentes das reuniões da Junta, a fim de permitir a necessária colaboração entre os dois órgãos.

¹² Vd. Artigo 11º e 12º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

ARTIGO 32º

Quórum¹³

1. As reuniões da Assembleia de Freguesia não podem ter lugar quando não estiver presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Feita a chamada, que deve ser iniciada até 15 minutos após a hora indicada na convocatória, e verificada a inexistência de quórum, decorre um período máximo de 30 minutos para aquele se poder concretizar, findo este prazo, caso persista a falta de quórum, O Presidente considera a reunião sem efeito e marca dia, hora e local para nova reunião.
3. O quórum da Assembleia de Freguesia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.
4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada uma ata onde se registam as presenças e as ausências dos respetivos membros, dando estas, lugar à marcação de falta.

ARTIGO 33º

Continuidade das reuniões

As reuniões só podem ser interrompidas pelos motivos seguintes:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum;
- d) A requerimento, no máximo de duas vezes por cada agrupamento político e não podendo exercer 20 minutos por reunião.

SECÇÃO II - Das Sessões

ARTIGO 34º

Sessões Ordinárias¹⁴

1. A Assembleia de Freguesia tem anualmente quatro sessões ordinárias, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão.

ARTIGO 35º

Sessões Extraordinárias¹⁵

1. O Presidente da Assembleia de Freguesia convoca extraordinariamente a Assembleia de Freguesia por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

¹³ Vd. Artigo 29º do Código de Procedimento Administrativo.

¹⁴ Vd. Artigo 11º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

¹⁵ Vd. Artigo 12º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

- a) Do Presidente da Junta de Freguesia, em execução de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros ou de agrupamentos políticos com idêntica representatividade;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia.
2. Os requerimentos deverão ser apresentados por escrito com a indicação do assunto que os requerentes pretendem ver tratado na sessão extraordinária.
 3. O Presidente da Assembleia de Freguesia, nos 5 dias subseqüentes à iniciativa da mesa ou à receção dos requerimentos previstos nos números anteriores, por edital e por carta com aviso de receção, através de protocolo, ou por correio eletrónico, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de 5 dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
 4. Da convocatória devesa constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.
 5. Sessões solenes:
 - a) A Assembleia de Freguesia poderá reunir extraordinariamente para celebrar efemérides e discutir assuntos relevantes;
 - b) A convocatória será da responsabilidade da Mesa da Assembleia de Freguesia, depois de ouvida a Comissão Permanente.

ARTIGO 36º

Duração das Sessões

1. As reuniões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de 2 dias ou 1 dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro.
2. As reuniões efetuam-se entre as 9 horas e as 24 horas, não podendo cada reunião ter mais do que dois períodos de cinco horas cada, entende-se por reunião o conjunto dos trabalhos realizados pela Assembleia no mesmo dia.

ARTIGO 37º

Sessões extraordinárias convocadas a requerimento de cidadãos recenseados¹⁶

1. O requerimento a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 37º deste regimento deve indicar o número de eleitor de cada requerente e obedecer ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 47º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual.
2. Compete à mesa fiscalizar o processo nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 38º

Sessões convocadas para mais de uma reunião

1. Quando da convocação de sessão ordinária conste que esta se prolongará por mais do que uma reunião, apenas na 1ª reunião haverá um período de “Antes da Ordem do Dia”

¹⁶ Vd. Artigo 12º e 60º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

2. Em todas as reuniões, porém, haverá um período destinado à menção, resumo ou leitura de correspondência ou petições de interesse urgente para a Assembleia.
3. Estas sessões convocadas para mais de uma reunião carecem de convocatória efetuada nos termos legais aplicáveis, que poderá, no entanto, ser efetuada oralmente e registada em ata, quando ocorram num lapso de tempo que não permita tal convocação escrita.

SESSÃO III - Organização dos Trabalhos

ARTIGO 39º

Período das reuniões

Em cada sessão há período designado de antes da ordem do dia e outro de ordem do dia.

ARTIGO 40º

Período de Antes da Ordem do Dia¹⁷

1. O período de antes da ordem do dia é destinado:
 - a) À apreciação das atas;
 - b) À leitura resumida do expediente, à identificação dos pedidos de informação ou de esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo entre as sessões da Assembleia de Freguesia, ao anúncio das respostas dadas pela Junta de Freguesia e a resposta a questões anteriormente colocadas pelo público;
 - c) À apreciação de assuntos de interesse local ou nacional;
 - d) Ao tratamento de assuntos relativos à administração de Freguesia, nomeadamente para perguntas dirigidas à Junta de Freguesia, que o Presidente da Assembleia de Freguesia transmitirá àquele órgão executivo;
 - e) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia de Freguesia ou pela mesa;
 - f) À apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse, que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia de Freguesia.
 - g) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores;
 - h) À constituição de comissões, grupos de trabalho ou delegações.
2. O período de antes da ordem do dia nas sessões ordinárias tem a duração máxima de 60 minutos, distribuídos segundo o anexo 1.
3. O Período Antes da Ordem do Dia, nas sessões Ordinárias, excecionalmente e por deliberação da Assembleia de Freguesia, pode ser acrescido de 30 minutos, sendo o tempo distribuído na mesma proporção.

¹⁷ Vd. Artigo 52º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

4. Nas sessões extraordinárias, o Período de Antes da Ordem do Dia, terá uma duração máxima de 30 minutos. Os tempos são distribuídos na mesma proporção do anexo 1.
5. O Período Antes da Ordem do dia, nas sessões extraordinárias, excepcionalmente e por deliberação da Assembleia de Freguesia, pode ser acrescido de 15 minutos, sendo o tempo distribuído na mesma proporção.
6. Os votos, moções e recomendações previstos nas alíneas e) e f) do nº 1, devem dar entrada nos serviços da Assembleia de Freguesia, até ao período antes da ordem do dia.

ARTIGO 41º

Período da Ordem do Dia¹⁸

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, coadjuvado pela comissão permanente.
2. A ordem do dia é entregue a todos os membros com a convocatória, enviando-se-lhes, em simultâneo, para consulta, a respetiva documentação.
3. A ordem do dia não pode ser modificada nem interrompida a não ser nos casos previstos no regimento ou, tratando-se de sessão ordinária, se tal for deliberado pela maioria de dois terços dos membros da Assembleia de Freguesia.
4. A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da Assembleia de Freguesia.
5. O tempo máximo para cada intervenção em cada ponto da ordem do dia, com as exceções previstas nos artigos seguintes, é de 10 minutos para cada membro da Assembleia de Freguesia que se inscreva para intervir nos debates, como para a Junta de Freguesia.
6. A apresentação de cada proposta, pelo membro da Assembleia proponente ou pela Junta, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objeto e fins que se visam prosseguir e não poderá exceder o total de 10 minutos.
7. A apreciação a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 4º deste regimento constitui, obrigatoriamente, o primeiro ponto da ordem do dia e processa-se da seguinte forma:
 - a) Intervenção inicial do Presidente da Junta ou do seu substituto legal;
 - b) Intervenção dos agrupamentos políticos;
 - c) Respostas do Presidente da Junta ou do seu substituto legal, ou dos membros do executivo em que aqueles delegarem para as respostas setoriais.
8. Para efeitos do número anterior, a Junta dispõe de 30 minutos e os agrupamentos políticos 60 minutos.
9. Nos casos em que o grande volume dos documentos relativos a um ou vários pontos da ordem de trabalhos obrigue a ponderar os elevados custos inerentes à sua distribuição integral a cada membro da Assembleia de Freguesia, será acordada pelo plenário uma outra forma de distribuição que, com assinalável redução de custos, proporcione a possibilidade de cada membro da Assembleia de Freguesia oportunamente se documentar.
10. Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de

¹⁸ Vd. Artigo 53º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a reunião.

ARTIGO 42º

Tempos de intervenção e organização das intervenções

1. É da exclusiva responsabilidade dos agrupamentos políticos e da Junta de Freguesia a gestão dos tempos de intervenção que o regimento lhes atribui. Cada membro da assembleia dispõe de 5 minutos de intervenção
2. No período da ordem do dia nenhum membro da Assembleia de Freguesia se pode inscrever para usar da palavra mais do que duas vezes, nos termos do nº 6, do artigo 42º.
3. A mesa providenciará para que as intervenções sejam feitas alternadamente por cada agrupamento político.
4. Para intervir nos termos do nº 8 do artigo 42º deste regimento, a palavra é dada aos membros da Assembleia de Freguesia uma única vez e pela ordem de inscrição.
5. Nos restantes casos, a palavra é dada pela ordem de inscrição, devendo a mesa, sempre que se justifique e seja possível conceder a palavra intercaladamente aos membros da Assembleia de Freguesia inscritos nos diferentes agrupamentos políticos.
6. É autorizado, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, bem como a cedência de tempo entre agrupamentos políticos nos casos em que haja fixação de tempo para eles.
7. Com exceção dos requerimentos feitos nos termos do artigo 51º deste regimento, nenhum documento entrado na mesa durante os trabalhos pode ser votado sem que previamente tenha sido fornecida cópia a cada agrupamento político.

SECÇÃO IV - Do uso da palavra

ARTIGO 43º

Uso da palavra pelos membros da Assembleia

A palavra é concedida aos membros da Assembleia de Freguesia para:

- a) Participar nos debates;
- b) Tratar de assuntos de interesse da Freguesia, Municipal ou Nacional;
- c) Emitir votos;
- d) Apresentar recomendações, propostas, moções e declarações políticas;
- e) Formular ou responder a pedidos de esclarecimentos;
- f) Fazer requerimentos;
- g) Produzir declarações de voto;
- h) Fazer propostas, contrapropostas e interpor recursos,
- i) Exercer o direito de defesa, reagindo contra ofensas à sua honra e dignidade;
- j) Invocar as demais disposições aplicáveis do presente regimento.

ARTIGO 44º

Uso da Palavra pelos Membros da mesa

Os membros da mesa em funções na reunião poderão usar da palavra na qualidade de membro da Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 45º

Uso da palavra pelos membros da Junta

1. A palavra é concedida ao Presidente da Junta ou ao seu substituto legal para no período de antes da ordem do dia prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, não podendo, em cada intervenção, exceder 3 minutos na resposta a cada pedido de esclarecimento;
2. A palavra é concedida ao Presidente da Junta ou ao seu substituto legal para no período da ordem do dia:
 - a) Prestar a informação nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 4º deste regimento;
 - b) Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia nos termos legais à apreciação da Assembleia de Freguesia;
 - c) Intervir nas discussões, sem direito a voto;
 - d) Exerce, quando o invoque e dentro do tempo da Junta, o direito de resposta;
 - e) Invocar o regimento ou pedir esclarecimentos à mesa.
3. A palavra é concedida aos vogais do executivo para, no âmbito das tarefas específicas que lhes estão cometidas e no período da ordem do dia intervir sem direito a voto nas discussões, a solicitação do Presidente da Junta.
4. A palavra é ainda concedida aos membros da Junta para o exercício do direito de defesa da honra.

ARTIGO 46º

Uso da palavra pelo público¹⁹

A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 71º deste regimento.

ARTIGO 47º

Fins de uso de palavra

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende.
2. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, que pode retirar-lhe se o orador persistir na sua atitude.

ARTIGO 48º

Modo de usar a palavra

1. No uso da palavra os oradores dirigem-se ao Presidente da Assembleia de Freguesia, aos membros da Assembleia de Freguesia e aos representantes da Junta.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porem, consideradas interrupções, as vozes de concordância ou análogas.

¹⁹ Vd. Artigo 49º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

3. O orador é advertido pelo Presidente da Assembleia de Freguesia quando se desvie do assunto em discussão ou quando se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente da Assembleia retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
4. O orador pode ser avisado pelo Presidente da Assembleia para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

ARTIGO 49º

Invocação do Regimento e Interpretação à Mesa

1. O membro da Assembleia de Freguesia que pedir a palavra para invocar o regimento, indica de forma fundamentada a norma visada.
2. Os membros da Assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à mesa.
4. O uso da palavra para invocar o regimento e interpelar a mesa não pode exceder 3 minutos.

ARTIGO 50º

Requerimentos

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, podendo o Presidente da Assembleia de Freguesia, sempre que o entender colocar a sua admissão à consideração do Plenário.
3. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder 2 minutos.
4. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
5. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
6. As declarações de voto orais carecem de confirmação por escrito.

ARTIGO 51º

Recursos

1. Qualquer membro da Assembleia de Freguesia pode recorrer da decisão do Presidente da Assembleia.
2. O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a 3 minutos.
3. Para intervir sobre o objeto do recurso pode usar da palavra, por tempo não superior a 3 minutos, um representante de cada agrupamento político.
4. As declarações de voto orais carecem de confirmação por escrito.

ARTIGO 52º

Pedidos de esclarecimento

1. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta e da resposta, sobre a matéria em dúvida, enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os membros da Assembleia de Freguesia que queiram formular pedidos de esclarecimento, devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.
3. O orador interrogante e o orador interpelado dispõem de 3 minutos por cada intervenção, não podendo, porém, as respostas exceder o tempo global de 10 minutos.

ARTIGO 53º

Reação contra ofensas à honra ou consideração

1. Sempre que um membro da Assembleia de Freguesia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou da honra do grupo a que pertence, pode para se defender, usar da palavra por tempo não superior a 3 minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode ser explicado por tempo não superior a 3 minutos.

ARTIGO 54º

Protesto e Contraprotestos

1. O tempo para o protesto não pode ser superior a 3 minutos.
2. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimentos e às respetivas respostas, bem como a declarações de voto.
3. Os contraprotestos não podem exceder 3 minutos por cada protesto, e 5 minutos no total.

ARTIGO 55º

Proibição do uso da palavra no período da votação

Anunciado o período de votação, nenhum membro da Assembleia de Freguesia pode usar da palavra até à proclamação do resultado, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

ARTIGO 56º

Declaração de voto

1. Cada membro da Assembleia de Freguesia a título individual tem direito a produzir no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto podem ser escritas ou orais, carecendo estas últimas de confirmação por escrito.
3. As declarações de voto escritas são entregues na mesa o mais tardar até ao final da reunião.

CAPÍTULO IV - DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

ARTIGO 57º

Maioria²⁰

As deliberações são tomadas pela pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia, tendo o Presidente da Assembleia de Freguesia voto de qualidade no caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

ARTIGO 58º

Objeto das Deliberações²¹

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

ARTIGO 59º

Voto

1. Cada membro da Assembleia de Freguesia tem um voto.
2. Nenhum membro da Assembleia de Freguesia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é permitido o voto por procuração.

ARTIGO 60º

Formas de votação²²

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por braço levantado;
 - b) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem votações, em que estejam em causa juízos de valor sobre pessoas ou ainda quando a Assembleia assim o delibere.
2. Nas votações por braço levantado, a mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.
3. O Presidente da Assembleia de Freguesia vota em último lugar.

ARTIGO 61º

Processo de votação

1. Sempre que se tenha que proceder a uma votação, o Presidente da Assembleia de Freguesia anuncia-o de forma clara, para que os membros da Assembleia possam tomar atempadamente os seus lugares.
2. Quando da votação por escrutínio secreto procede-se à chamada nominal de todos os membros da Assembleia de Freguesia, findo o que se efetua uma segunda chamada, desta vez apenas dos membros que não responderão à primeira.

²⁰ Vd. Artigo 32º e ss. Do Código de Procedimento Administrativo.

²¹ Vd. Artigo 50º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

²² Vd. Artigo 55º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.



3. Terminada a segunda chamada é encerrada a urna, procedendo-se de seguida à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.

ARTIGO 62º

Empate da Votação²³

1. Em caso de empate na votação o Presidente da Assembleia de Freguesia tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
2. Havendo empate na votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e se o empate mantiver adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.
3. Mantendo-se o empate na primeira votação da reunião seguinte, procede-se a votação nominal.

²³ Vd. Nº 4 do artigo 55º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO V - Das comissões ou Grupos de Trabalho

ARTIGO 63º

Constituição

1. A Assembleia de Freguesia delibera sobre a constituição de Delegações, Comissões e Grupos de Trabalho de entre os seus membros, para estudo dos problemas relacionados com o interesse próprios da autarquia nos termos da Lei.
2. A iniciativa de constituição de Comissões, Delegações e Grupos de Trabalho, pode ser exercida pelo Presidente da Assembleia de Freguesia, pela mesa ou por qualquer um dos Agrupamentos Políticos, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 17º deste regimento.
3. A deliberação da constituição de Grupos de Trabalho deve delimitar o seu objeto e fixar o prazo de funcionamento.

ARTIGO 64º

Competências

1. Compete às Delegações, Comissões ou Grupos de Trabalho, o estudo dos problemas relacionados com as atribuições da Freguesia, sem interferência, no funcionamento e na atividade normal da Junta.
2. Os relatórios das Comissões e Grupos de Trabalho sobem ao plenário com as declarações de voto, para discussão e votação final.
3. As Delegações após cumprida a sua finalidade, devem enviar à mesa da Assembleia de Freguesia, num prazo máximo de 30 dias, o respetivo relatório.

ARTIGO 65º

Composição

1. O número de membros de cada delegação, comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos políticos, quando existirem, são fixados pela Assembleia de Freguesia.
2. Os Agrupamentos Políticos indicam o mesmo número de efetivos e suplentes para cada Comissão ou Grupos de Trabalho.
3. A composição referida no número anterior deve ter em atenção, tanto quanto possível, as relações de voto existentes na Assembleia de Freguesia.
4. A indicação dos membros para Comissões e Grupos de Trabalho, efetivos e suplentes, compete aos respetivos Agrupamentos políticos e deve ser efetuado no prazo fixado pela Assembleia ou pelo Presidente.
5. Os Agrupamentos Políticos podem proceder à substituição do membro que indicaram por um outro em efetividade de funções.

ARTIGO 66º

Funcionamento das Comissões, Delegações e Grupos de Trabalho

1. Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião das Comissões e Grupos de Trabalho, e empossar os seus membros efetivos e suplentes das Comissões.
2. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade d Delegação, Comissão ou Grupo de Trabalho.



3. As comissões ou Grupos de Trabalho podem solicitar a colaboração nos seus trabalhos de membros da Junta de Freguesia, de funcionários dos seus serviços, de outros membros da Assembleia de Freguesia ou de quaisquer outras pessoas ou entidades que se considerem necessárias.
4. Cada Comissão ou Grupo de Trabalho terá um coordenador a quem competirá dirigir as reuniões, orientar os trabalhos e submeter ao plenário da Assembleia as respetivas conclusões, nos prazos por este fixados.

ARTIGO 67º

Comissão Permanente

1. Uma das Comissões será a Comissão Permanente da Assembleia de Freguesia, constituída pelos membros da mesa da Assembleia e por um representante de cada agrupamento Político.
2. À comissão permanente da Assembleia de Freguesia caberá:
 - a) Elaborar o plano de ação anual da Assembleia que deverá ser aprovado pelo plenário;
 - b) Colaborar com o Presidente da Assembleia na definição da ordem do dia das sessões;
 - c) Analisar e encaminhar as petições dirigidas à Assembleia de Freguesia.
3. A comissão permanente da Assembleia reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez entre as sessões da Assembleia de Freguesia e sempre que necessário.
4. A comissão permanente da Assembleia reunirá ainda, 30 minutos antes do início dos trabalhos de cada sessão ou reunião plenária.

ARTIGO 68º

Comissões Especializadas Permanentes

As comissões especializadas serão criadas por deliberação do plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia de Freguesia, ouvida a comissão permanente da Assembleia.

ARTIGO 69º

Contatos Externos e Visitas

1. Os contatos externos das comissões processam-se por intermédio da mesa da Assembleia de Freguesia.
2. As comissões podem realizar visitas de trabalho, as quais devem ser previamente sujeitas a aprovação da Comissão Permanente da Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO VI - DIREITO DE PETIÇÃO²⁴

ARTIGO 70º

Direito de Petição

1. É garantido aos cidadãos eleitores da Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova o direito de petição à Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova, sobre matéria do âmbito da Freguesia.
2. As petições, individuais ou coletivas, são dirigidas ao Presidente da Assembleia de Freguesia devidamente assinadas pelos titulares e com identificação completa de um dos signatários.
3. O Presidente da Assembleia de Freguesia encaminha as petições para uma comissão ou Grupo de Trabalho, tendo em atenção a respetiva matéria, podendo fixar prazo para a sua apreciação.
4. Essa Comissão ou Grupo de Trabalho procederá às diligências que considerar necessárias, ouvindo os peticionários se o entender, e requerendo à Junta e aos serviços as informações adequadas.
5. A comissão elabora um relatório no prazo fixado ou, na ausência de fixação, num prazo de 30 dias.
6. Com base no relatório, será sempre dada resposta aos peticionários e informação ao plenário.
7. A apreciação dos relatórios relativos às petições subscritas por um mínimo de 100 cidadãos eleitores recenseados na área da Freguesia da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova é obrigatoriamente inscrita na ordem de trabalhos de uma sessão ordinária da Assembleia de Freguesia.

²⁴ Vd. Lei 43/90, de 10 de agosto, com alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de março – Lei de Petição – Nessa sede entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas.

CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E DOS ATOS DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 71º

Caráter Público das Reuniões²⁵

1. As reuniões da Assembleia de Freguesia são públicas.
2. A intervenção do público será feita em local condigno, de modo que se possa falar de frente para a Assembleia de Freguesia.
3. Em cada sessão, ordinária e extraordinária, o Presidente da Assembleia fixa um período de intervenção, não superior a 30 minutos, aberto ao público que se iniciara quando estiver esgotado o período antes da ordem do dia, para apresentação de interesse da Freguesia e pedidos de esclarecimentos dirigidos à mesa.
4. Os fregueses interessados em intervir no período de intervenção público, deverão inscrever-se até à hora marcada para o início da reunião, indicando nome, morada, contactos e assunto a tratar, mediante preenchimento de modelo próprio aprovado pelos serviços.
5. O tempo referido no nº 3 do presente artigo será distribuído pelos fregueses inscrito, não podendo, cada um, exceder 5 minutos na sua intervenção.
6. O período de intervenção do público pode ocorrer excecionalmente antes do período de antes da ordem do dia, se tal for deliberado pela Assembleia de Freguesia.
7. Terminado o período fixado nos termos dos números 2 e 3, o Presidente da Junta de Freguesia ou o membro do executivo por si indicado, e o Presidente da Assembleia, se for caso disso, responderão aos esclarecimentos solicitados.
8. Se a mesa não estiver de momento habilitada a prestar os esclarecimentos solicitados, remeterá o assunto à Comissão especializada para acompanhamento, posterior resposta aos requerentes e informação ao plenário.
9. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima nos termos legalmente previstos.
10. Os serviços de apoio administrativo à Assembleia de Freguesia farão chegar aos fregueses nos termos do número 4 do presente artigo, e após aprovação da ata um estrato da mesma onde conste a sua intervenção e a resposta que a mesma mereceu.

ARTIGO 72º

Atas²⁶

1. De cada reunião ou sessão é lavrada ata, que contem um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões

²⁵ Vd. Artigo 49º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro

²⁶ Vd. Artigo 57º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro. Vd. Artigo 34º do Código de Procedimento Administrativo, que dispõe que: “de cada reunião será lavrada em Ata, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações”.

e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2. Das atas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do publico na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
3. As atas são lavradas por um funcionário da autarquia designado para o efeito (ou pelos Secretários da mesa) e submetidas à votação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas após a aprovação, pelos secretários e pelo Presidente da Assembleia de Freguesia.
4. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final ou durante as reuniões, conforme o caso, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.
5. As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas as atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do número anterior.
6. As atas são aprovadas em sessão subsequente sendo remetidas aos membros da Assembleia de Freguesia
7. Para afeitos de aplicação do disposto no nº 1 deste artigo, a ata deve sempre conter uma referência ainda que sumária, ao conteúdo das intervenções proferidas no âmbito da discussão do período da ordem do dia.

ARTIGO 73º

Registo na Ata de Voto de Vencido²⁷

1. Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justificam.
2. Quando se trate de dar parecer a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na ata de voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

ARTIGO 74º

Publicidade das Deliberações²⁸

As deliberações a ter eficácia externa, são obrigatoriamente publicadas no Diário da República, quando a lei expressamente o determine, sendo nos restantes casos publicada no boletim da autarquia ou em edital afixado nos lugares de estilo e no sítio oficial da Freguesia na internet durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação sem prejuízo do disposto em legislação especial.

²⁷ Vd. Artigo 58º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro. Vd. Idem Artigo 35º do Código de Procedimento Administrativo.

²⁸ Vd. Artigo 56º da Lei 75/2013, de 12 de setembro.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 75º

Entrada em Vigor e Publicação

1. O regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e dele é fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia.
2. O Regimento da Assembleia de Freguesia é publicado em edital.
3. Nos termos da Lei, quando da instalação de uma nova Assembleia de Freguesia, enquanto não for aprovado e publicado o Regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

ARTIGO 76º

Interpretação e integração de lacunas

Compete à mesa, com recurso para o plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

ARTIGO 77º

Alterações

1. O presente regimento pode ser alterado pela Assembleia de Freguesia, por proposta de pelo menos metade mais um dos seus membros.
2. Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita pela mesa ou por um Grupo de Trabalho expressamente criado para o efeito.
3. As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em edital.
4. O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objeto de nova publicação.



ANEXO I

Distribuição de tempos de intervenção

- a) Período de “Antes da Ordem do Dia”:
 - PS- 35 minutos
 - PSD- 20 minutos
 - CDU- 5 minutos
 - Executivo da JFUFCDX – 20 minutos